



PAPEL DO CONSELHO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Econ. Marcio Nunes Ferreira

Formado pela Universidade Federal de Santa Maria

Assessor Técnico de carreira da Câmara de Vereadores de Santa Maria nas áreas econômica, financeira e orçamentária.

Conselheiro do IPASSP, Santa Maria

Secretário de política Previdenciária da FEMERGS

Vice Presidente das coordenadorias da AGIP.



FISCALIZADOR

ÉTICO

LEGAL

MORAL



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

ART. 40. O Servidor será aposentado:

- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos:

I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

II - voluntariamente



LEI 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



I -

II -

III -

IV -

V -

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetivos de discussão e deliberação;



Art. 6º. Fica facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados dos bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração, fiscal e autonomia financeira;



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 4.992 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 19. Os dirigentes do órgão ou da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativos e fiscal dos fundos de que trata o art. 17 desta Portaria, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, sujeitando-se, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa Pecuniária

III - Inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos conselhos administrativo e fiscal.



§ 1º A Responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na legislação vigente, na forma estabelecida em portaria.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa, na forma estabelecida em portaria.



PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 2.346 DE 10 DE JULHO DE 2001.

Art. 7º. A partir de 1º de julho de 2002, serão observados, para efeito de emissão do CRP, em adição ao previsto no **Art. 6º**, os seguintes critérios e exigências:

I -

II – Participação de representante dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, nas questões em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

III -

IV -

V -



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE SETEMBRO DE 2002 DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 28. Na hipótese do regime próprio de previdência social possuir órgão deliberativo deverá ser garantida a participação, no colegiado, de representante de servidor, ativo e inativo, e pensionista vinculado ao regime próprio de previdência social e indicado por organização sindical ou de classe.



LEI Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004

Art. 8º. Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativos e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.



Art. 9º. A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I – Contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II – Procederá no mínimo a cada 05 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III – Disponibilizará, ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.



ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 03 DE 13 DE AGOSTO DE 2004

SEÇÃO II DA UNIDADE GESTORA

Art. 14. O regime próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I – contará com colegiado, com participação paritária de representantes do ente federativo e dos segurados dos respectivos poderes, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;



II – procederá o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e

III – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro atuarial.

Parágrafo Único. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no art. 2º, inciso III, deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.



PORTARIA Nº 172 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 5º. A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo indicadas, estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria MPAS nº 4.992, de 1999:

- I – observância do caráter contributivo do regime, de acordo com o disposto no § 1º,
- II – garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, observados os parâmetros estabelecidos pelas normas e jurisprudência vigentes.
- III – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;



IV – existência de apenas um regime próprio de previdência social e uma unidade gestora do respectivo regime dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que disporá de colegiado, com participação paritária de representante e de servidores dos respectivos poderes;

V -

VI -

VII -

VIII -



FISCALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PÚBLICA.

- 1 – Ministério da Previdência
- 2 – Tribunal de Contas do Estado
- 3 – Câmara Municipal de Vereadores
- 4 – Sistema de Controle Interno do Município
- 5 – Conselho Deliberativo ou Administrativo

DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS

- A obrigatoriedade de apresentação de demonstrativos financeiros e orçamentários específicos de receitas e despesas previdenciárias decorre de vários dispositivos legais.
- Limitando-nos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que dispõe no mesmo artigo 50, agora em seu inciso IV, as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.
- O município que possua regime próprio de previdência, deve identificar cada uma das receitas e despesas através do código de vínculo.

- Já para a produção de balancetes e balanços nos moldes exigidos pelo Ministério da Previdência, cujas codificações previdenciárias não coincidem com as codificações econômicas da contabilidade da Lei 4.320/1964, é necessário ainda o desdobramento na classificação econômica da receita e despesa fazendo-se o respectivo relacionamento e identificando com o código de vínculo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:



CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429 (Lei da improbidade Administrativa), de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.



CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

Lei Nº 9.983 de 2000 que alterou o Decreto Lei Nº 2.848 de 1940 - Código Penal, caracterizou os crimes contra a seguridade Social e determinou as respectivas penalidades, como segue:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Pena: reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

É extinta a punibilidade se declara, confessa e efetua o pagamento e presta informações, antes do início da ação fiscal.

É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a multa, se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:



Tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

O valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para ajuizamento de suas execuções fiscais.



INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

“Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”

Pena: detenção de 2 a 12 anos, e multa.



MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES

“Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente”

Pena – detenção de 3 meses a 2 anos, e multa.

As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a administração pública ou para o administrado.



SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

“Suprimir ou reduzir contribuição Social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

Omitir de folha de pagamento de documento ou de documento de informação previsto pela legislação previdenciária;

Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador;

Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remuneração pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias”



Pena – reclusão de 2 a 5 anos, e multa

É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.



INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

“Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública”

Pena – detenção de 1 a 4 anos, e multa.



FALSIDADE DOCUMENTAL

“ Quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipo, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública”

Pena – reclusão de 2 a 6 anos, e multa.



FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO

“Quem insere ou faz inserir:

Na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante à previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

Na Carteira de trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;



Em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita”.

Pena – 2 a 6 anos, e multa.

Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos acima mencionados nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato da trabalho ou de prestação de serviços.



VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

“Incorre quem:

Permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, ou acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

Se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.”

Pena – detenção de 6 meses a 2 anos, ou multa, se o fato não constituir crime mais grave.



A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES.

Lei-PR Nº 12.398

Por fim, de se ressaltar que a Lei-PR trás um grande avanço em termos de responsabilização dos gestores do sistema. Nela se determina que os Diretores e Conselheiros como um todo serão responsáveis civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, e mais, que esta responsabilidade se dá de forma pessoal e solidária.

Afasta-se, com esta regra, o argumento de que não se pode imputar responsabilidade criminal ou mesmo civil a atos complexos, ou seja, aqueles atos praticados com o concurso de vários órgãos ou diretorias, na medida em que não se poderia individualizar de forma clara e precisa o dolo, a desídia ou a fraude.



Havendo responsabilidade solidária, todos os Conselheiros e Diretores que, de uma forma ou de outra, participaram para a consecução de determinado ato lesivo, mesmo que sem dolo, desídia ou fraude, serão responsabilizados. Isto assegura não só a transparência e limpidez, como a qualidade, efetividade e eficácia do sistema.

Não fosse isso, os Conselheiros e Diretores, na medida em que a lei determina a aplicação, no que couber, do art.8º da lei 9.717/98, estarão sujeitos ao regime repressivo determinado pela Lei nº 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privadas e legislação complementar aplicável aos fundos de pensão.



Este regime repressivo, insculpido nos arts. 75 e seguintes daquela Lei, em conjunto com a Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-Lei n° 2.321, de 25 e fevereiro de 1987 e a Lei n° 9.447, de 14 de março de 1997, prevê sanções gravíssimas para os atos praticados com dolo, desídia ou fraude.

Como se pode concluir, o novo modelo também busca assegurar o fim da impunidade diante da má gerência ou gestão da coisa pública. Trazer para o Regime Funcional de Previdência Privada é oferecer aos segurados (servidores) e ao patrocinador (Estado) segurança de que os recursos e os benefícios estarão sendo geridos em estrita consonância com a Lei, a lisura, a probidade e o bom senso.



O PAPEL DO CONSELHO NO RPPS

O PAPEL DO CONSELHO NOS INSTITUTOS

- I – Deliberar, acompanhar e fiscalizar as prestações de contas, orçamentos e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Instituto ou fundo;
- II – Decidir sobre a forma de funcionamento do mesmo, através de Resoluções;
- III – Aprovar a estrutura organizacional e funcional do Instituto;
- IV – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V – Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos dos fundos quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;



VI – Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII – Baixar as instruções necessárias de situações não previstas em regulamento que sejam de competência do Instituto;

VIII – Propor a alteração de estudos; com vistas assegurar a viabilidade econômico-financeira dos fundos do Instituto;

IX – Divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura e no próprio, todas as decisões proferidas pelo conselho;



X – Aprovar a celebração de contratos realizados com entidades nas áreas de assistência a saúde;

XI – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Instituto, por provocação da Diretoria Executiva;

XII – Indicar os nomes para ocuparem os cargos da Diretoria Executiva;

XIII – Solicitar a criação de uma ouvidoria para que sejam auscultados os usuários sobre os serviços oferecidos pelo Instituto e auferir os resultados para saber o grau de satisfação dos mesmos;



XIV – Na área da saúde preventiva acompanhar e fiscalizar os projetos em andamento sugerindo alternativas mais eficazes sobre os procedimentos realizados;

XV – Na auto gestão em saúde acompanhar as revisões das contas de hospitais, médicos e laboratórios;

XVI – Na saúde terceirizada utilizar a ouvidoria como instrumento para otimizar o uso dos serviços médicos, hospitalares e de laboratórios;



XVII – Acompanhar e fiscalizar todo e qualquer processo licitatório desde o início até a sua adjudicação, sugerindo quando for o caso sua anulação por falha técnica, vício de origem ou falta de interesse público;

XVIII – Na parte de contabilidade devemos manter acompanhamento dos seguintes documentos e prazos.

SISCOP (Sistema para Controle de Obras Públicas) – Bimestral – Até o dia 10 do mês subsequente ao bimestre.

SIAPC (Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas) – Bimestral – Até o dia 30 do mês subsequente ao bimestre.



SIAPES (Sistema de Informações para Auditoria de Pessoal) – Semestral – Até o dia 20 do semestre subsequente.

RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) – Até o dia 30 do mês subsequente ao bimestre.

RGF (Relatório de Gestão Fiscal) – Quadrimestral – Até o dia 30 do mês subsequente ao quadrimestre.

Prestação de contas anual ao TCE – Até o dia 30 de Junho.

LEGISLAÇÃO – Res.TCE 535/99: 544/00: 612/02: 682/04. LRF 101/00. PORT. STN 587/05



Demonstrativo Previdenciário – Bimestral – Até o dia 30 do mês subsequente ao bimestre.

Demonstrativo financeiro – Bimestral – Até o dia 30 do mês subsequente ao bimestre.

Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – Anual até 31 de julho.

Equilíbrio Atuarial – Até 25 de janeiro de 2006.

Avaliação trimestral dos investimentos

Legislação: LEI MPS 9717/98: PORT. 4992/99:
PORT. 172/05 E RES. CMN 3244/04

SISTN – Bimestral – Até o dia 30 do mês subsequente ao bimestre, através do site da Caixa Econômica Federal.



DIRF – Anual – Até 28 de fevereiro.

RAIS – Anual – Até 17 de março.

Compensação Previdenciária – Encaminhar processo ao MPS após homologação do TCE.

Colaborar na criação de rotinas de procedimentos com a diretoria do RPPS.

MODELO DE CHECK-LIST

- A seguir, sugerimos um modelo de check-list, que deverá ser aprimorado conforme a necessidade de cada ente, caso o mesmo seja Fundo ou Instituto e conforme a peculiaridade de cada Instituição.
- Este é apenas um modelo que deverá ser modificado e aprimorado toda a vez que se fizer necessário.
- Com o uso deste instrumento poderá haver uma interação com o Sistema de Controle Interno do Município, numa melhor fiscalização dos RPPS.

MODELO DE CHECK-LIST PARA OS RPPS
Legenda: S= Sim; N= Não; NA= Não-aplicável

Descrição	S	N	NA
As alterações de alíquotas de contribuição social dos servidores tem previsão anual na LDO			
As aplicações financeiras obedecem à Resolução CMN Nº 3244/2004			
São comunicadas as revisões dos benefícios, nos termos do Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo tais alterações registradas no cadastro do COMPREV			
São disponibilizados os relatórios dos valores a serem desembolsados ou recebidos, por meio do COMPREV, até o dia 30 de cada mês à Secretaria da Previdência Social			
São mantidos atualizados os dados cadastrais do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência			

CHECK-LIST CONTROLES FINANCEIROS E CONTÁBEIS DO RPPS

Legenda: S= Sim; N= Não; NA= Não-aplicável

Descrição	S	N	NA
Existem rotinas escritas dos procedimentos de controle do RPPS (inativações, pensões)			
É realizada avaliação atuarial anualmente do RPPS			
O Município possui condições de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária			
A contabilidade do RPPS é separada das contas do Ente (mas consolidada para fins da LRF)			
O Orçamento identifica para fins de controle as atividades, separadamente, de previdência, assistência e administração			
○ Percentual da taxa de administração situa-se no patamar de 2% fixado pela Port. MPAS 4992			

CHECK-LIST CONTROLES FINANCEIROS E CONTÁBEIS DO RPPS

Legenda: S= Sim; N= Não; NA= Não-aplicável

Descrição	S	N	NA
O RPPS atinge somente servidores de provimento efetivos (Excluído CC e Contratos Temporários)			
É procedido o recadastramento periódico dos inativos e pensionistas			
É feito o controle dos óbitos (SISOB) para efeito de manutenção de benefícios			
É enviado em julho de cada ano, à Séc. da Previdência Social, a avaliação atuarial			
É elaborado, publicado e entregue à Séc. da Previdência o Demonstrativo Financeiro			
É feita a contabilização individual das contribuições dos servidores			

CHECK-LIST CONTROLES FINANCEIROS E CONTÁBEIS DO RPPS

Legenda: S= Sim; N= Não; NA= Não-aplicável

Descrição	S	N	NA
É elaborado e entregue extrato anual aos servidores de suas contribuições			
A Lei do RPPS está atualizada com o novo Código Civil			
Os documentos dos dependentes estão de acordo com a Legislação e completos			
Quando da concessão de benefício a dependente é verificada a documentação deste			
A exigência de renovação de documentos para o pgto de salário família estão sendo observados			
Os segurados por invalidez cumprem a legislação no que se refere a exames periódicos			

CHECK-LIST CONTROLES FINANCEIROS E CONTÁBEIS DO RPPS

Legenda: S= Sim; N= Não; NA= Não-aplicável

Descrição	S	N	NA
Os benefícios pagos com procuração estão com os prazos dentro das datas-limites			
As revisões dos planos de carreira são acompanhados de revisões atuariais para efeitos de reflexos no RPPS			
As contribuições dos segurados e do Município estão de acordo com as legislações conforme o período em que pertençam			
São investigadas as causas dos meses em que ocorre baixa de arrecadação do RPPS			
Em relação aos benefícios de aposentadoria e pensões concedidos, os processos respectivos são encaminhados ao TCE no prazo de até 30 dias da Portaria que o concedeu			

CHECK-LIST CONTROLES FINANCEIROS E CONTÁBEIS DO RPPS

Legenda: S= Sim; N= Não; NA= Não-aplicável

Descrição	S	N	NA
O número de benefícios pagos pelo RPPS é compatível com o número de compensações previdenciárias pleiteadas pelo Regime (verificar a existência			
São contabilizadas as compensações não efetivadas (direitos do RPPS)			

Descrição	S	N	NA
Estão sendo publicadas as decisões no mural de avisos do Instituto ou da Prefeitura.			
Os contratos realizados na área da saúde estão sendo fiscalizados.			
As contas médicas, hospitalares e dos laboratórios estão sendo devidamente auditadas (auto gestão).			
Os processos licitatórios estão sendo devidamente acompanhados e fiscalizados.			

